



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 23/09/2015 – ITEM 26

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002340/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Responsáveis: Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito à época), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Prefeitura de Campinas, a partir de processo de Pregão, selecionou e contratou a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo em vista a locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal, matéria considerada regular consoante Acórdão de fls. 754/755.

Sobreveio Termo de Aditamento assinado em 18/10/10, que se prestou a instituir acréscimos na avença, também aprovado por esta E. Corte mediante sentença de fls. 844/847.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outro aditivo restou formalizado pela Origem, desta feita com intuito de promover a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, cuja apreciação resultou em despacho de conhecimento exarado pelo Corpo de Auditores, às fls. 934/935.

Ainda analisado por este Tribunal o Termo celebrado em 14/06/13, que visou estabelecer a dilação do contrato por mais 12 (doze) meses, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual acabou julgado irregular em sessão desta Primeira Câmara, de 12/11/13.

Mencionada reprovação decorreu da impropriedade das justificativas apresentadas pela Prefeitura, consistentes na necessidade de realização de estudos prévios com vistas à estipulação de requisitos para definição do objeto a ser proposto em novo certame que seria promovido, bem como nos impedimentos inerentes à detecção de ilicitudes que paralisariam a administração municipal.

Consignou referido decisório que o início dos procedimentos tendentes ao advento da citada disputa teria ocorrido apenas 02 (dois) meses antes do término da vigência do período contratual, o que não se justificaria, por se tratar de serviços de natureza contínua, portanto perfeitamente previsíveis.

Citou julgamento proferido no âmbito do TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3412/003/05, no qual outra avença firmada pela mesma municipalidade fora julgada irregular nesta E. Corte.

Mencionou que o próprio parecer jurídico que antecederia a assinatura do ato não teria se posicionado a favor de tal conduta.

Do julgamento consignado no v. Acórdão de fls. 1062/1063, interpôs a Prefeitura de Campinas razões de Recurso Ordinário (fls. 1064/1077).

Arrazoou ter havido mudança de gestão no início do ano de 2013, o que demandaria levantamento prévio de todos os ajustes em vigor no âmbito do executivo municipal.

Aduziu a necessidade da realização de estudos visando à exclusão, na locação de veículos, do fornecimento de rádios comunicadores, visando ao aprimoramento da gestão, posto que tais equipamentos fariam parte de outra contratação, ocorrendo possível duplicidade de pagamentos.

Para ilustrar a importância das medidas supracitadas, afiançou que seu resultado proporcionaria aos cofres públicos economia no importe de R\$ 427.440,00, em cada exercício financeiro de vigência contratual.

Asseverou que, desde o primeiro dia do ano de 2013, em que os responsáveis iniciaram a gestão, já vinha adotando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as providências cabíveis; entretanto, não se tornara possível a conclusão do certame até o vencimento do ajuste, em 16/06/13.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, douto MPC e SDG se pronunciaram pelo não provimento do apelo (fls. 1102/1108).

Mencionou SDG que a Administração deixara de adotar as cautelas pertinentes em sua devida época.

Considerou que a necessidade de estudos não constituiria motivação que justificasse a prorrogação contratual levada a efeito pelo Município.

Sob sua ótica, a situação desfavorável seria acentuada pela existência de parecer jurídico expedido pela própria Prefeitura alertando os administradores acerca da impertinência do ato praticado.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado no DOE de 04/12/13 e o Recurso protocolizado em 18/12/13, rigorosamente no prazo legal.

A Prefeitura de Campinas conta com legitimidade e sua peça demonstra-se adequada.

Estando o apelo em ordem, dele tomo conhecimento.



VOTO DE MÉRITO

A instrução da matéria se mostra desfavorável e dela não vejo motivos para dissentir.

Nessa seara, observo que o contrato para locação de veículos foi celebrado em junho de 2008, para vigor pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Contudo, a Administração prorrogou o avençado até junho de 2013, quando se aproximava o limite máximo de 60 (sessenta) meses, sem que obtivesse êxito em realizar a novel disputa licitatória.

E não há de se considerar que a nova gestão municipal se isentasse de responsabilidade pela prorrogação injustificada do ajuste.

Digo isso porque em janeiro daquele ano o Chefe do Poder Executivo já havia assumido o correspondente mandato, não havendo notícia de que nesse interregno a situação tenha sido regularizada.

A esse respeito, muito embora a ampliada vigência esteja amparada pelo artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, arrazoo que o comando legal pressupõe caráter excepcional da providência, o que não se verificou na situação em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com efeito, a Administração se revelou previamente conhecedora de suas prementes necessidades operacionais, as quais não poderiam sofrer solução de continuidade.

Nesse cenário, a previsibilidade do objeto a ser contratado ensejaria que a municipalidade adotasse as medidas tendentes à realização de certame no seu devido tempo.

Deveras, a promoção de estudos visando aprimorar a gestão contratual não pode socorrer os gestores municipais, até porque em momento algum a recorrente demonstrou êxito na conclusão de novo procedimento licitatório.

Por derradeiro, como bem assinalou o decisório exarado em primeira instância, outra contratação da mesma Prefeitura já fora reprovada por motivação análoga em apreciação desta Colenda Corte.

Acolhendo, portanto, as manifestações unânimes de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, SDG e, bem assim, o Parecer do d. MPC, meu **VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Campinas, ratificando na íntegra o v. Acórdão recorrido.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**